



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902842/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.361 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente NADIR CONCEIÇÃO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A análise e eventual deferimento de pedido de restituição de imposto pago a maior ou indevido deve se dar pelo setor competente da Receita Federal, que verificará seus aspectos outros de mérito e procedimentais, conforme normas daquele órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas recebidas pelo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-38.775 - da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 24 e segs.).

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física pago a maior e/ou indevidamente no valor de R\$597,06 recolhido em 24/04/2006. A solicitação foi efetuada através do PER/DCOMP nº 23569.80445.110410.2.2.04-1444 em 11/04/2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, através do Despacho Decisório de fl. 4, indeferiu o Pedido de Restituição – PER, conforme transcrito abaixo:

“Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: R\$597,06

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para restituição.

Característica do DARF:

Período de apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/12/2005	0211	R\$99,51	24/04/2006

Diante da inexistência de crédito, indefiro o pedido de restituição.”

Inconformada com o referido Despacho Decisório do qual tomou ciência em 31/05/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, em 29/06/2010, trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que em sua DIRPF exercício 2006, ano calendário 2005, foi apurado Imposto a Pagar no valor de R\$597,10, recolhido integralmente, conforme DARF, em anexo.

Diz que em 31/03/2010 foi feita uma declaração retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis, de acordo com o novo comprovante de rendimentos enviado pela fonte pagadora, em anexo, apurando assim o imposto a restituir de R\$29,66, valor ainda a ser creditado.

Conclui que o recolhimento de R\$579,10 foi pago a maior, originando o presente Pedido de Restituição — PERD COMP.

Esclarece que também em 2010, a Receita Federal verificou uma omissão de rendimentos no valor de R\$13.796,49, gerando Notificação de Lançamento com Imposto a Pagar, no valor de R\$1.153,84, que foi integralmente quitado com seus acréscimos legais, em 05/05/2010, conforme Darf anexo.

Solicita a análise e liberação do PER-Dcomp e da restituição da IRPF/2006.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A contribuinte discorda do despacho decisório que negou a restituição do valor de R\$597,10, pago por ela referente ao imposto apurado na declaração original do exercício 2006.

Da análise dos autos, observa-se que a impugnante retificou sua declaração de ajuste original apresentada para o ano calendário de 2005, informando como valor recebido da fonte pagadora TRT – 3ª Região, o montante de R\$100.692,77. Na declaração original havia sido informado R\$103.880,97.

Constata-se ainda, da análise do comprovante de rendimentos retificado emitido em 03/02/2010, e juntado à fl. 13, que a retificação do valor de rendimento tributável ocorreu pois a fonte pagadora considerou que a parcela de juros pagos sobre URV – 11,98% é isenta de imposto de renda.

Assim, para a determinação da procedência do pedido de restituição é preciso analisar a validade da citada isenção como considerada pela fonte pagadora da contribuinte.

Para definir se há incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora sobre URV, deve-se pontuar, de início, que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, ou seja, se o valor principal enquadra-se na hipótese de incidência tributária, tal característica estender-se-á também aos juros de mora.

O artigo 114 do Código Tributário Nacional define o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, elegeu-se como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, nos termos do artigo 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

A denominação da receita ou do rendimento não são elementos que se podem contrapor à incidência do imposto sobre a renda, tal como definido no §1º do mencionado artigo 43.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

A seu turno, o artigo 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, discrimina a incidência do imposto de renda sobre as parcelas salariais.

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Art 55 – São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Conclui-se, então, que as parcelas recebidas pela interessada, sejam elas provenientes de URV ou juros de mora sobre URV, têm natureza eminentemente salarial, e, por corolário, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

Lembre-se que a origem da percepção dessas diferenças é o próprio salário da impugnante.

Também não se pode caracterizar o recebimento dessa verba como sendo de natureza indenizatória, pois a indenização pressupõe a reparação de um dano efetivamente ocorrido, repondo, ao estado anterior, o patrimônio diminuído, o que não ocorreu no caso.

Registre-se que tal verba não faz parte dos rendimentos isentos ou não tributáveis listados pelo artigo 39 do Decreto nº 3.000/99.

Saliente-se ainda que os juros de mora em questão não decorrem de uma reclamação trabalhista impetrada pela impugnante e sim de orientação administrativa expedida pela fonte pagadora.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela interessada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 29, sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela **não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.**

Quanto ao pedido de restituição, e dada a definição acima quanto ao IR sobre os juros de mora, sua análise e eventual deferimento deve se dar pelo setor competente da Receita Federal, que verificará seus aspectos outros de mérito e procedimentais, conforme normas daquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas recebidas pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito